

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Parecer conjunto ao
Projeto de Lei nº 048/02**

Da autoria do Nobre vereador Capitão Mota que pretende autorização desta Casa Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela que “Dispõe sobre as condições para cobrança pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas, condutores de veículos automotores.”

Encontra-se o mesmo em ordem, podendo tramitar normalmente.

Quanto ao mérito, deixamos a cargo do Douto Plenário a sua apreciação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2002.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Marco Antonio de Souza
PRESIDENTE**

**Marcos Aurélio Leopoldino dos
Santos
SECRETÁRIO**

**Erwin Edson Aparecido da Mota
MEMBRO**

COMISSÃO DE FINANÇAS

**José Irineu de Souza
PRESIDENTE**

**Dalton José da Silva
SECRETÁRIO**

**Joel Manoel de Mattos
MEMBRO**

Parecer ao Veto Total
Aposto ao Projeto de Lei nº 048/02

Da autoria do Chefe do Poder Executivo que apresenta para deliberação do Douto Plenário desta Casa o VETO TOTAL aposto ao Projeto de Lei nº 048/02 que “Dispõe sobre a Cobrança pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores”.

Esclarece o Exmo. Sr. Prefeito na apresentação do Veto Total, que o Projeto de Lei ora apresentado é inconstitucional, uma vez que a Constituição Federal dispõe no seu Artigo 22, Inciso XI, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, através da Lei Federal nº 9503/97, ficando vedado a outro ente da federação tal iniciativa.

Neste sentido, esta Comissão acata o Veto ora proposto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2002.

Marco Antonio de Souza
PRESIDENTE

Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos
SECRETÁRIO

Erwin Edson Aparecido da Mota
MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Veto Total
Aposto ao Projeto de Lei nº 048/02

Da autoria do Chefe do Poder Executivo que apresenta para deliberação do Douto Plenário desta Casa o VETO TOTAL aposto ao Projeto de Lei nº 048/02 que “Dispõe sobre a Cobrança pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores”.

Esclarece o Exmo. Sr. Prefeito na apresentação do Veto Total, que o Projeto de Lei ora apresentado é inconstitucional, uma vez que a Constituição Federal dispõe no seu Artigo 22, Inciso XI, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, através da Lei Federal nº 9503/97, ficando vedado a outro ente da federação tal iniciativa.

Esta Comissão após análise discorda com a exposição do Exmo. Senhor Prefeito Municipal quanto ao Veto, e baseando também no Art, 22 da Constituição Federal, Lei Federal nº 9503/97, bem como na Resolução recentemente disciplinada pelo Contran e também por Lei sancionada na cidade de São Paulo que disciplina a matéria ora apresentada, os membros da Comissão decidem por não acatar o veto total aposto ao projeto acima mencionado.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2002.

Marco Antonio de Souza
PRESIDENTE

Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos
SECRETÁRIO

Erwin Edson Aparecido da Mota
MEMBRO

LEI Nº 1583/02

“Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 47, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Artigo 1º - A cobrança pelo Poder Público de multas de trânsito, provenientes de aparelhos eletrônicos (radares, semáforos, lombadas eletrônicas, etc.) sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, terá como condições indispensáveis para a aplicação da multa que a notificação seja acompanhada de:

- I - Foto do veículo infrator;
- II - Indicação de velocidade máxima permitida no local da infração, seu enquadramento legal e os parâmetros técnicos compatíveis com o mesmo local;

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 21 de outubro de 2002.

José Luiz Ribeiro
PRESIDENTE

Certifico ter publicado em local de costume na data acima mencionada